

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

Apensados: PL nº 4.226/2023 e PL nº 5.037/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito à indenização por danos morais em decorrência de ação ou omissão estatal.

O autor da proposição ampara-se na necessidade de garantir maior efetividade na reparação dos danos sofridos pelas vítimas, ampliando a proteção contra a violência doméstica e familiar.

Foram apensados ao projeto original:

- a) **PL nº 4.226/2023**, de autoria da Sra. Deputada Dilvanda Faro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e ao Código de Processo Penal, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de indenização pelos danos morais e patrimoniais causados à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar;



b) PL nº 5.037/2023, de autoria da Sra. Deputada Laura Carneiro, que acrescenta o § 4º-A ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a presunção do dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Casa, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, que pretendia acrescentar o § 10 ao art. 9º da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo que a responsabilização do Estado pelos danos morais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher seria apenas subsidiária, condicionada à prévia apuração de responsabilidade de agentes públicos que tenham concorrido com dolo para a ação ou omissão estatal.

Além disso, foi aprovado substitutivo na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que, em síntese, contempla: (i) a previsão expressa de fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante pedido expresso; (ii) a possibilidade de fixação da reparação pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal; e (iii) regra sobre indenização pelo Estado a título de dano moral em virtude de omissão no dever de propiciar segurança pública, desde que comprovados o fato prejudicial e o nexo causal.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei mencionados no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

As proposições em análise se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. As propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições estão, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se que o Projeto de Lei nº 1.299, de 2022 traz, em sua redação, a expressão “Art. 3º *Revogam-se as disposições em contrário*”. Tal previsão não encontra respaldo no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, não há a indicação da sigla “NR” ao final do dispositivo alterado. Ademais, observa-se no Projeto de Lei nº 4.226, de 2023, a ausência da linha de pontilhados que antecede a inserção dos novos dispositivos no texto legal.

Quanto ao mérito, a proposta apresenta inegável relevância, pois, ao inserir a possibilidade expressa de reparação civil por dano moral decorrente de violência doméstica, a proposição fortalece a proteção dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à integridade física, psíquica e moral e à igualdade de gênero, assegurando à vítima um instrumento adicional de reparação no âmbito civil.

A previsão normativa de indenização contribui para a efetividade da tutela constitucional prevista no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, ao permitir que a vítima busque a reparação de forma célere, inclusive no âmbito do próprio processo criminal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.



Cabe consignar, entretanto, que a redação do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no que toca à indenização pelo Estado a título de reparação de dano moral acarretado em virtude de omissão, já parece estar contemplada na atual redação do § 4º da Lei nº 11.340, de 2006:

“§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços”.

Isso porque o termo “aquele”, empregado pelo legislador de forma ampla e impessoal, não restringe o sujeito passivo da obrigação de indenizar a particulares, podendo abranger também o próprio Estado quando, no desempenho de suas funções constitucionais de proteção e segurança, concorre para o resultado lesivo por conduta omissiva específica, em linha com o regime de responsabilização previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.¹

Nesse sentido, a subemenda substitutiva ora proposta por esta Relatoria, em anexo, é o que se entende mais adequado para aprovação nesta Comissão, por consolidar a solução normativa no art. 9º, mediante inclusão de §§ 9º e 10, disciplinando o direito indenizatório por dano moral e sua fixação pelo juízo criminal, mediante pedido expresso.

Por outro lado, no que se refere à Emenda nº 1, de 2025, que busca condicionar a responsabilização do Estado à forma subsidiária, entende-se que a proposta não merece acolhida, pois poderia dificultar a responsabilização do Estado.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, e dos Projetos de Lei nº 4.226, de 2023, e nº 5.037, de 2023, apensados, e da Emenda nº 1, de 2025. No



mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, e dos Projetos de Lei nº 4.226, de 2023, e nº 5.037, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda substitutiva ora apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

1. ALVES, Vinícius Rodrigues Alves. *A responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção de vítimas de violência doméstica: uma análise crítica da jurisprudência brasileira*. Jusbrasil, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-protecao-de-vitimas-de-violencia-domestica-uma-analise-critica-da-jurisprudencia-brasileira/3404131053>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.299, DE 2022, ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a reparação de danos morais à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

§ 9º Nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a vítima tem direito indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida.

§ 10. Nos casos de que trata o § 9º deste artigo, a reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

